

EDITAL**Categoria:** Editais**Data de disponibilização:** Segunda, 20 de Agosto de 2018**Número da edição:** 5748

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL

FÓRUM MUNIZ FREIRE

RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644

Email: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Nº DO PROCESSO: 0008281-15.2016.8.08.0024

AÇÃO : 129 - Recuperação Judicial

Requerente: TRANSJOIA TRANSPORTADORA JOIA LTDA

Requerido: ESTE JUIZO

MM. Juiz de Direito da VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente intimados para ciência da Sentença, fls. 1427-1438, proferida nos autos do processo 0008281-15.2016.8.08.0024, CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRANSJOIA TRANSPORTADORA JOIA LTDA (CNPJ 27.271.816/0001-06), a seguir transcrita:
"SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por TRANSJOIA TRANSPORTADORA JOIA LTDA, cujo processamento foi deferido em 04.05.2016 (fls. 427-431) e conduzido nos exatos termos da Lei 11.101/05, de acordo com cada fase/ato processual exigido para a sua validade/legalidade e regularidade (editais, relações de credores, etc).

O plano de reestruturação, e os seus aditivos, proposto pela Recuperanda – fls. 609-703, fls. 1025-1050 e fls. 1085-1106, foi aprovado por assembleia geral de credores instalada no dia

22.08.2017, em segunda convocação, conforme atas de fls. 1015-1022, fls. 1056-1053, fls. 1121-1129.

BANCO DO BRASIL S.A. requer, a fls. 1131-1135, a exclusão parcial do seu crédito da relação de credores, haja vista acordo pactuado com terceiro garantidor/avalista.

A fls. 1155-1171 e fls. 1218-1242, a Recuperanda requer autorização judicial para contrato em que será estabelecida trava bancária entre a PETROBRÁS e o GRUPO SIFRA com forma de viabilizar o seu acesso à linha de financiamento do portal PROGREDIR, bem como para alienação de veículos e equipamentos.

Decisão de fls. 1172-1174 relativa à exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e defere dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela Recuperanda.

Manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público a respeito dos requerimentos formulados pela Recuperanda a fls. 1155-1171 / 1218-1242 apresentadas a fls. 1244-1272, item 4, e fls. 1283, respectivamente.

A fls. 1306-1357 a Recuperanda, aduzindo, em síntese, superveniência de fato novo que altera a sua situação econômico-financeira, apresenta novo aditivo ao plano de recuperação judicial e requer, ao final, convocação da assembleia geral de credores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pende nos autos análise jurídica da deliberação assemblear sobre o plano de reestruturação e concessão da recuperação judicial/homologação da decisão emanada do concurso de credores. Entretanto, antes impõe examinar matéria exposta em requerimento formulado pela Recuperanda de nova convocação da assembleia para deliberação sobre novo aditivo à proposta de soerguimento.

Entre os argumentos que fundamentam o seu pedido, aduz a Recuperanda que a fase deliberativa não estaria encerrada em razão da ausência de decisão homologatória do ato já realizado. Noutra giro, expõe que fato superveniente que impactou negativamente o seu fluxo de caixa projetado torna a medida imprescindível.

Segundo relata, a Petrobrás, sua maior cliente com representação de 70% do faturamento, realizou concorrência pública no mês 05/2018 para formalização de pacto contratual/2018 de mesma natureza ao vigente com a Recuperanda (Contrato 2300.0076579.12.2 – a vencer em novembro/2018), e, nesse certame, não logrou ser a empresa vencedora.

Isso impõe, de acordo com o requerimento, redução de 70% do faturamento e deixará a filial São Mateus-ES plenamente ociosa, posto que a Recuperanda não possui contratos que possam absorver aquela mão de obra.

Apesar dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos pela Recuperanda, entendo, lastreado no meu livre convencimento, pela inviabilidade de concessão da medida, seja por um juízo de ponderação e razoabilidade da aplicação do princípio da preservação da empresa e do grau de relatividade permissivo ao procedimento recuperacional, seja pela ausência de prova documental a respaldar as alegações da petionante.

Inicialmente, cumpre-me registrar que o encerramento da fase deliberativa ocorre com a conclusão do ato assemblear em que os credores finalizam, com a aprovação ou rejeição, a análise da proposta de soerguimento econômico-financeiro apresentada pela devedora.

Essa interpretação é factível pela breve análise da legislação recuperacional, especialmente quanto às regras de habilitação para o ato assemblear. Nessa fase, a instauração do ato ocorre por quórum específico, em primeira convocação, ou com qualquer número, na segunda convocação.

Uma vez declarada instalada a assembleia geral de credores, nenhum credor poderá mais se habilitar para análise e votação, ainda que o ato seja suspenso para continuidade futura. Mais sensível que isso, nenhum credor, instalada a assembleia, terá acesso à lista de presença para subscrição e cômputo do voto – art. 37, §3º, da Lei 11.101/05.

Ao explanar sobre esse aspecto claramente descreve GLADSTON MAMEDE:

Para participar da assembleia, **cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação**; aqueles que chegarem após o encerramento da lista e concomitante início dos trabalhos, embora possam assistir aos trabalhos, não se considerarão

participantes, ou seja, não terão direito de votar, nem poderão exercer as faculdades que lhes sejam conexas, como o debate do mérito da questão.

Daí o valor do termo "instalação da assembleia" utilizado pela LRF para delimitar o início, e, declarada a sua conclusão pelo resultado das votações, o fim da fase deliberativa.

Logo, instalada a assembleia e encerrada a sua instalação, entendo ser inviável falar em possibilidade de novo ato assemblear para análise de novo aditivo do plano de pagamento, mormente porque, caso contrário, não haverá ao concurso de credores qualquer segurança jurídica sobre a matéria deliberada e, por outro lado, disporá o devedor de uma possível eternização do processamento da sua recuperação judicial.

Assim, julgo que o encerramento da fase adequada para alteração do plano ocorre com a conclusão da deliberação assemblear e não nos termos propostos pela Recuperanda.

Note-se que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 16.03.2016, processamento deferido em 04.05.2016, a assembleia instalada em 22.08.2017, suspensa por 02 vezes para apresentação de aditivos ao plano e concluída em 21.11.2017.

O período legal previsto para a conclusão de um processamento recuperacional há muito foi esgotado, impondo aos credores sacrifícios demasiadamente superiores aos habitualmente suportados pelo pedido de recuperação do devedor.

Nesse cenário, é importante asseverar o caráter não absoluto do princípio da preservação da empresa. Muito embora desempenhe função social e estímulo à atividade econômica, como fonte produtora e de emprego de trabalhadores, a empresa não se sobrepõe ilimitada e indefinidamente, incumbindo ao órgão fiscalizador e condutor do processo agir, também, pautado pelos princípios da razoabilidade e ponderação.

A relatividade do princípio da preservação da empresa é aferível em julgados diversos das Cortes Superiores, notadamente recuperação judicial e falência. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE SOERGIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Ação ajuizada em 10/10/2012. Recurso especial interposto em 31/5/2017 e concluso ao Gabinete em 24/11/2017.

2. O propósito recursal é definir se a presente ação, movida contra empresa em recuperação judicial, deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de soergimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. **Ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte,**

em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda. 5. As exceções autorizadas pela jurisprudência desta Corte impedem tão somente que a retomada da marcha processual das ações movidas contra a sociedade recuperanda ocorram automaticamente em razão do mero decurso do prazo de 180 dias. 6. Circunstância bastante diversa, entretanto, pode ser verificada na espécie, pois não se cuida de simples esgotamento desse termo, mas sim de processo recuperacional encerrado por sentença.

7. Manter as ações contra a recuperanda suspensas indiscriminadamente depois de aprovado o plano de soergimento feriria a própria lógica recuperacional, na medida em que, a partir da consolidação assemblear, é impositivo que os créditos devidos sejam satisfeitos, sob risco de o processo ser convolado em falência. 8. **Destoa da razoabilidade admitir que a recorrida tenha de suportar o ônus que a suspensão pleiteada pelo devedor lhe acarretaria,** haja vista (i) a pequena dimensão de seu crédito quando comparado ao porte econômico do recorrente e (ii) o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1710750/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – **Decisão singular que indefere nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções – Minuta recursal que insiste na exigência de nova prorrogação por mais 90 dias – No entendimento do Relator, o prazo de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação é improrrogável – Flexibilização, excepcionalmente deferida pela C. Turma Julgadora em situações excepcionalíssimas, já autorizada anteriormente caso dos autos – Ausência de fundamento fático ou legal que permita atender à pretensão recursal, sob pena de comprometer o instituto** – Agravo desprovido . Dispositivo: Negam provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054983-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)

Agravo de instrumento – Decisão agravada que determinou o envio de ofício a juízo cível, em que está em curso execução em face dos sócios da recuperanda, na condição de garantidores, informando que os bens imóveis que se pretende executar, embora de propriedade dos sócios, são utilizados pela recuperanda em sua atividade, e que sua venda acarretará prejuízo ao cumprimento das metas da recuperação judicial – Inconformismo – Acolhimento – Decisão agravada que tem nítido cunho decisório, dela extraído-se declaração de essencialidade dos bens para a atividade da recuperanda e conseqüente impossibilidade de excussão – Lei n. 11.101/05 e Súmula n. 581, do C. STJ, que resguardam os direitos do credor em face dos garantidores – Imóveis que não são de propriedade da recuperanda, não estando sujeitos ao plano de recuperação judicial – **Suposta essencialidade dos bens para a atividade da recuperanda que não impede sua excussão por credor, após o encerramento do stay period, aprovação e homologação do plano de recuperação judicial – Interpretação sistemática e aplicação analógica da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 – Norma principiológica do art. 47, da Lei n. 11.101/05, que não pode ser utilizada para impor aos credores sacrifício maior do que aqueles expressamente previstos e autorizados em lei – Direitos dos credores que também devem ser respeitados, sob pena de restringir a concessão e encarecer o crédito, inclusive para empresas saudáveis** – Essencialidade dos imóveis em questão para a atividade da recuperanda que, de todo modo, não se verifica – Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência, que teria cunho exclusivamente protelatório – Imóveis que são ocupados por pequena parte do parque fabril e refeitório de funcionários, que podem ser realocados para áreas remanescentes, sem prejuízo à atividade da recuperanda e ao cumprimento das metas da recuperação judicial – Alienação anterior, pelos sócios da recuperanda, de imóveis muito maiores, do mesmo "complexo", o que não a impediu de continuar sua atividade – Decisão agravada que comporta reforma, para declarar-se (i) a não essencialidade dos imóveis sub judice para a atividade da recuperanda e (ii) a possibilidade de decretação de atos constritivos sobre eles no âmbito de ações e execuções movidas em face de seus sócios, na condição de garantidores – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112440-75.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)

Recuperação judicial. **Decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" até a realização de assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de banco credor. Possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 em circunstâncias excepcionais, observadas as particularidades do caso concreto e desde que a recuperanda não tenha contribuído, direta ou indiretamente, com a demora da reestruturação.** Manifestação da administradora judicial que aponta a inexistência de culpa das recuperandas e a razoabilidade da extensão. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025507-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

Ao meu ver, o benefício da recuperação judicial não pode ser concedido como um "cheque em branco" ao devedor para soerguimento e reestruturação, cabendo ao Poder Judicial atuar para evitar qualquer tipo de abusividade ou ilegalidade na utilização do instituto.

Como registrado pela própria Recuperanda o plano de recuperação judicial é formulado com base no fluxo de caixa projetado. Assim, se a receita, em sua maioria (70%), está consubstanciada em uma relação contratual cujo pacto depende de procedimento licitatório (que tem por base critérios objetivos), nada mais lógico que a proposta seja formulada levando em consideração possível rompimento do instrumento.

Assinalo que o último aditivo ao plano foi elaborado em 16.10.2017 e o processo licitatório pela empresa foi inaugurado no mês 03/2018, menos de 06 meses depois.

Por outro lado, a par dessas considerações, anote-se que as alegações da Recuperanda não vieram respaldadas em qualquer prova documental, mas apenas acompanhada do suposto aditivo para deliberação.

Sob essas considerações **INDEFIRO** o pedido de convocação de nova assembleia geral de credores.

Quanto à deliberação assemblear, como dito, a recuperação judicial tem por premissa basilar a preservação da empresa, princípio fundamental tomado pelo Direito Empresarial moderno, cujos alicerces estão fundados na importância da função social da atividade empresária.

Diante dos mais variados interesses atingidos, o processamento concedeu razoável liberdade às partes envolvidas (devedores e credores) para deliberarem sobre os mecanismos de reequilíbrio da atividade empresarial, em uma clara demonstração do caráter contratual da recuperação judicial.

Nesse sentido, pertence aos credores as prerrogativas de apreciação e votação do plano de recuperação judicial, sendo-lhes permitido referendá-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo, neste último caso, mediante a concordância do devedor, conforme dispõem os artigos 35, I, alínea *a*, e 56, §3º, da Lei 11.101/2005 *in verbis*:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor

(...).

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

O art. 45 da Lei 11.101/2005 exige, para efeito de aprovação do plano de recuperação, um *quórum* qualificado, devendo todas as classes de credores – trabalhistas, privilegiados, garantidos por direitos reais, quirografários (com privilégios e subordinados) e enquadrados como créditos de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte - aprovar o projeto apresentado pelo devedor.

Admitido o plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, de acordo com o *quórum* estabelecido pela LRF, a deliberação é submetida à homologação do Poder Judiciário e ensejará a concessão efetiva da recuperação judicial.

Nesse sentido, disciplina o artigo 58, *caput*, da Lei 11.101/2005:

Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Da análise da ata assemblear juntada aos autos, constato que o plano de recuperação judicial foi aprovado por 97,2% dos credores presentes.

Prescreve o art. 45 da Lei 11.101/05 *ipsis litteris*:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores

referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quórum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

O *quórum* de aprovação obtido no caso preenche o requisito tratado no dispositivo legal transcrito, ensejando a concessão da recuperação judicial.

Entretanto, é certo que a participação direta dos credores no processo de reestruturação e soerguimento da capacidade econômico-financeira do devedor não afasta a análise judicial dos aspectos formal e material do plano de recuperação judicial.

Diante da natureza jurídica negocial atribuída ao instituto, dos interesses atingidos pelo benefício da recuperação judicial e, como acima referenciados, os objetivos almejados, sobrelevando destacar a função social da empresa, não guardaria plausibilidade a fiscalização apenas procedimental exercida pelo Poder Judiciário.

Doutrina e jurisprudência predominantes reconhecem a legitimidade do poder fiscalizatório do Estado-Juiz na análise judicial do plano de recuperação e da deliberação assemblear, de forma a evitar fraude ou abuso de direito na utilização do benefício legal.

Da análise do plano de soerguimento econômico, e os seus aditivos, aprovado verifico a presença de cláusula sobre baixa de protestos contra a Recuperanda e extensão dos efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores – Cláusula 6.2.8 do Plano (Cláusulas 2.2.7 aditivos), do seguinte teor:

6.2.8 – Da Baixa de Protestos

(...)

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas nesse Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência.

(...)

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial do **TRANSJOIA**, liberam-se, os sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas, permanecendo apenas a empresa recuperanda responsável pelas dívidas incluídas no plano de recuperação (...).

A concessão da recuperação implica em novação *sui generis*, diversa da novação disciplinada pelo CCB, que, segundo interpretação do art. 59 da Lei 11.101/05, atinge apenas a devedora recuperanda, não alterando a responsabilidade dos coobrigados - art. 49, §1º, da Lei 11.101/05. Logo, a novação operada por força da concessão da recuperação judicial não estende os seus efeitos, automaticamente, aos fiadores ou coobrigados de regresso, impossibilitando a exclusão das responsabilidades destes.

É posicionamento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, objeto, inclusive, de recurso especial representativo de controvérsia, consoante ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III,

ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

A matéria foi, inclusive, sedimentada com a edição do enunciado da súmula 581, de 14.09.2016, pela S2 – Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória.

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem acompanhado a posição da Corte Superior. Vejamos:

Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial (...) Plano de recuperação judicial que contudo foi aprovado por todos os credores presentes na assembleia com exceção da ora agravante. Manifestação de vontade da clara maioria de credores que, mesmo em tais condições, optou por dar um voto de confiança à devedora, acreditando na perspectiva de seu soerguimento e consequente cumprimento dos termos do plano de recuperação judicial (...) **Recuperação judicial. Previsão atinente à exoneração de responsabilidade da recuperanda, bem como dos coobrigados, de todas as demandas contra a Enges, e/ou seus respectivos sócios, garantidores ou administradores e de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza, que a Enges possa ter com os seus credores. Impossibilidade. Arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Deliberação majoritária sobre a afetação das garantias pela recuperação que é contra legem e não pode ser objeto do plano, somente podendo ser tal solução alcançada mediante concordância específica do credor interessado (Súmula nº 61 do TJSP).** Nulidade reconhecida quanto à primeira parte da cláusula 11. Agravo provido nesse particular. Recuperação judicial. Previsão de extinção das ações e execuções em curso quanto à recuperanda ou aos garantidores, relativamente a créditos sujeitos ao plano. Descabimento. **Preservadas as garantias, que não são afetadas pelo plano**, a deliberação acerca do destino das demandas em curso é matéria que extrapola o âmbito do plano de recuperação, não comportando deliberação em assembleia e devendo ser resolvida individualmente, no contexto de cada uma das demandas pendentes (...) Agravo de instrumento parcialmente provido. (Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 23/09/2016)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Ineficácia da cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a suspensão das ações propostas em face dos avalistas e coobrigados**, em relação à qual discordou, expressamente, o agravante – Exegese dos arts. 6º, "caput", 49, § 1º, 52, III, e 59, "caput", da Lei nº 11.101/2005 – Tese sedimentada por ocasião do julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1333349/SP) – Reforma da decisão agravada – Recurso Provido. (Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 08/11/2016; Data de registro: 08/11/2016)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. Lei que atribui à assembleia de credores a aprovação, modificação ou rejeição do plano. Todavia, existe a possibilidade de verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário. **Previsão de "liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval" que contraria o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, devendo ser considerada nula.** Recurso provido em parte, com determinação. (Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 20/10/2016; Data de registro:

20/10/2016)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. Ausência de ilegalidade na utilização do IPCA como índice de correção monetária. Ausência de previsão de juros remuneratórios que não se mostra abusiva. Ausência de previsão de juros moratórios. Admissibilidade. Direito patrimonial disponível. Análise conjunta dos demais aspectos do plano que também envolvem a disponibilidade de direito patrimonial, tais como: deságio, carência, previsão de correção monetária e juros remuneratórios. Ausência de abusividade ou de sacrifício excessivo dos credores. Fixação de deságio em 50%. Abusividade não configurada. Prazo de dezoito meses de carência para o pagamento do débito em até sete anos. Aprovação das medidas pelos credores. Necessidade de concessão de prazo para reorganização da atividade produtiva. Alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) que não acarretará qualquer prejuízo ao desenvolvimento das atividades da empresa. Novação das dívidas que não altera as garantias existentes em favor dos credores (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). **Cláusula que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias até eventual convolação da recuperação judicial em falência, inclusive perante os devedores solidários. Nulidade reconhecida.** Violação de norma cogente (art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005). Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 20/10/2016)

Diante dessas premissas e, consubstanciado no poder fiscalizatório da legalidade formal e material do plano de recuperação judicial, reconheço a ineficácia parcial da cláusula 6.2.8, §7º do plano de reestruturação da devedora (repetida nos aditivos) na parte que exclui a responsabilidade dos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas.

As demais cláusulas que compõem o plano de recuperação judicial estão em consonância com as regras normativas e princípios constitucionais aplicáveis às relações contratuais.

Ultrapassado o exame da legalidade formal e material, a concessão da recuperação judicial é medida que se impõe, conforme consolidado entendimento dos Tribunais Superiores.

Decisão pretérita proferida concedeu dispensa de apresentação de certidões negativas de débito pela Recuperanda, sendo desnecessária nova digressão sobre a matéria.

Diante do exposto, homologo o plano de recuperação judicial apresentado a fls. 609-703 (e aditivos fls. 1025-1050 e fls. 1085-1106), com exclusão parcial da cláusula 6.2.8 (2.2.7 dos aditivos) – no que tange à responsabilidade dos coobrigados, por sua ineficácia, para que produza os efeitos do art. 59 da Lei 11.101/2005 e, em consequência **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRANSJOIA TRANSPORTADORA JOIA LTDA**, CNPJ nº 27.271.816/0001-06, destacando o seu cumprimento nos termos dos art. 59 e 61 da mesma lei. A sociedade empresária permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de reestruturação econômico-financeira aprovado que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão do benefício – art. 61 da Lei 11.101/2005.

Ainda destaco a proibição de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente da Recuperanda a teor do preceito contido no art. 66 da Lei 11.101/05, salvo hipóteses ali contempladas.

Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRF, oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação no respectivo registro da sociedade empresária do termo "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", mantendo-o em bancos de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores.

Ciente da petição de fls. 1131-1135 – exclusão parcial do crédito do BANCO DO BRASIL S.A.

Em relação aos requerimentos de autorização judicial para formalização de contrato em que será estabelecida trava bancária entre a PETROBRÁS e o GRUPO SIFRA com forma de viabilizar o seu acesso à linha de financiamento do portal PROGREDIR, e alienação de ativos, diante das manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público pela alternatividade das operações, ouça-se a Recuperanda, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, ainda, a Recuperanda e o Administrador Judicial para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a petição de fls. 1383.

Após, concluso para decisão.

Desentranhem-se os balancetes de fls. 1285-1296 e fls. 1359-1382 e regularize a juntada nos autos em apenso.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

VITÓRIA, 17/08/2018

PAULINO JOSE LOURENCO

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Vitória-ES, 17/08/2018

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA

ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.